



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055449-14.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PHD HALL EVENTOS LTDA, é embargado BRUNO CAVENAGHI DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.477
EDCL. N° : 1055449-14.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 6ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : PHD HALL EVENTOS LTDA.
EMBARGADO : BRUNO CAVENAGHI DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Phd Hall Eventos Ltda. contra o Acórdão de fls. 289/300.

Argumenta a embargante, em resumo, que houve omissão em relação ao pedido de condenação do embargado ao pagamento de honorários e custas processuais no âmbito do Recurso; não houve determinação expressa sobre quem deverá arcar com as despesas processuais, além dos honorários recursais; houve omissão quanto à fundamentação para inversão do ônus da prova e o pedido de impossibilidade de inversão automática não foi examinado; não houve a necessária constatação quanto à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor; não houve pronunciamento sobre a perda dos valores pagos pelo embargado, considerando que a quantia foi

desembolsada a título de sinal, nos termos dos artigos 417 e 418 do Código Civil; houve contradição entre o reconhecimento da suposta abusividade do valor da multa sobre o valor global do contrato e a fixação da multa sobre os valores pagos; também houve omissão em relação ao critério utilizado pelo Juízo de origem para a fixação da multa contratual. Aduz, por fim, o propósito de prequestionamento da matéria (fls. 1/8).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração não comportam acolhimento, porquanto não configuradas na espécie quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou do Acórdão embargado, “*in verbis*”, que:

“No mais, considerando que o demandante firmou o contrato de prestação de serviços como destinatário final dos serviços prestados pela ré, na condição de Fornecedora, é evidente que a relação contratual em causa tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

[...]

Ora, considerando que o contrato firmado entre as partes é típico contrato de adesão e considerando ainda que a relação que vincula as partes tem

natureza de consumo, de rigor a redução da multa contratual, ante a patente abusividade quanto à exigência dessa multa pelo preço global do contrato para a hipótese de rescisão antecipada.

[...]

A fixação de multa em trinta por cento (30%) das quantias pagas, por si só, não se mostra exagerada, tendo em vista a ausência de comprovação de quaisquer despesas ou prejuízos pela Empresa ré.

[...]

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.” (“Sic”, fls. 294/300)

Verifica-se que o Acórdão manteve a r. sentença, inclusive no que tange à distribuição das custas e despesas processuais. Demais, não se há falar em contradição decorrente da fixação de multa sobre os valores pagos, considerando que foi reconhecida a abusividade da cláusula contratual que previa multa no valor global do contrato, cumprindo ressaltar ainda que foi observada a natureza de consumo do contrato firmado entre as partes.

Verifica-se portanto que a embargante deu caráter infringente aos Embargos, visando à modificação do julgado, que somente pode ser alterado em sede de Recurso próprio.

A propósito, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos no arrazoadado, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento. Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

*AEDIFICANDI. LEI 6.766/79. CONSTRUÇÃO EDIFICADA FORA DA LIMITAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE 15 METROS DE CADA EIXO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À METRAGEM DA FAIXA DE DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - No que trata da apontada violação do art. 927 do CPC; dos arts. 99, I, e 100 do Código Civil, do art. 1º, g, do Decreto n. 9.760/1946, do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.929/2013, sem razão os recorrentes quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiro, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão de não estar devidamente comprovado o esbulho praticado, precisamente por falta de material probatório. II - Nessa senda, tendo o Tribunal a quo fundamentado sua decisão em elementos e provas dos autos (ou na ausência deles), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - A respeito da alegada violação do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99, suscitada pelo recorrente, visto que o Tribunal a quo teria afastado a força probante dos documentos públicos juntados aos autos sem que houvesse impugnação de sua veracidade, constata-se, também, sem razão o apelo nobre nesse ponto. Consoante consignado no acórdão recorrido (fl. 242), o egrégio Tribunal Regional não contestou a veracidade dos documentos juntados pelo recorrente (Ocorrência Policial da invasão e Mapa), mas, apenas, levantou questão sobre a eficácia do Relatório nº 19/2013 de produzir provas de que a faixa de domínio no local possuía realmente 60 metros. IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessária a análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência, mais uma vez, do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - Em relação à apontada violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88, verifica-se a impossibilidade deste Tribunal examinar a suposta violação, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, por força do art. 102 da Constituição Federal. VI - No que concerne à alegação de violação do art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, e incisos, ambos do CPC de 2015, suscitada pelo DNIT, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. VII - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. VIII - Tem-se, ainda, **que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IX - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. X - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1672948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).*

Por fim, ainda que o objetivo dos Embargos seja o prequestionamento da matéria, a simples enumeração de dispositivos legais supostamente violados não obriga o Tribunal à referência expressa no tocante, se isso for desnecessário dada a

suficiência dos fundamentos concretamente adotados no julgado, “*ex vi*” do artigo 1.025 do Código de Processo Civil (“*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”).

Impõe-se, pois, a rejeição destes Embargos.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora